

LEI DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 4.920, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "**Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul**" e dá outras providências.

ILDO MENEGHETTI, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação destinada a orientar a política oficial na aplicação do artigo 193, parágrafo III da Constituição do Estado com a denominação de "Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Rio Grande do Sul", de duração indeterminada, sede e fôro na Capital.

FINALIDADES

Art. 2º - É finalidade da Fundação o amparo à pesquisa científica no Estado.

Art. 3º - Para consecução de seus fins compete à Fundação:

I - custear total ou parcialmente, projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II - custear parcialmente a instalação de novas unidades de pesquisa oficiais e de instituições particulares que não visem lucro;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos projetos aprovados;

IV - manter e publicar periódicamente um cadastro das unidades de pesquisa existentes dentro do Estado, e seu pessoal e instalações;

V - manter um cadastro das pesquisas sob seu amparo e das demais no Estado, que deverá ser divulgado a intervalos regulares;

VI - promover periódicamente estudos sobre o estado geral da pesquisa no Rio Grande do Sul e no Brasil, identificando os campos que devam receber prioridade de apoio com vistas ao progresso do Estado e do País ou como contribuição ao progresso da ciência em benefício geral da Humanidade;

VII - promover o intercâmbio de pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudos ou pesquisas, no País e exterior;

VIII - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas.

Art. 4º - É vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios de pesquisas;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas.

RECURSOS

Art. 5º - Constituirão recursos da Fundação:

I - a parcela que lhe fôr atribuída pelo Estado em seus orçamentos anuais;

II - rendas de seu patrimônio;

III - saldos de exercício;

IV - doações, legados e subvenções;

V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único - A Fundação deverá aplicar recursos na formação de um Patrimônio rendável.

ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;

II - Conselho Técnico-Administrativo; e

III - Assessoria Científica.

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 7º - O Conselho Superior compor-se-á de 12 (doze) membros:

§ 1º - Seis (6) membros serão livremente escolhidos pelo Poder Executivo entre pessoas de ilibada reputação e alta cultura científica.

§ 2º - Seis (6) membros serão escolhidos pelo Poder Executivo dentre os indicados em listas tríplices apresentadas conjuntamente pelos institutos de Ensino Superior e de Pesquisas, oficiais ou particulares, em funcionamento no Estado.

Art. 8º - O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º - Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um terço) do Conselho.

§ 2º - O primeiro Conselho nomeado será composto por 3 (três) turmas, com mandatos de respectivamente 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 3º - A falta, justificada ou não, a duas reuniões em mesmo ano, implicará na perda automática do mandato.

§ 4º - A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 9º - Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar e modificar os Estatutos que disciplinarão o funcionamento da Fundação, submetendo-os à aprovação do Poder Executivo;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III - determinar a orientação geral da Fundação;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária elaboradas pelo Conselho Técnico Administrativo, em obediência àquela orientação;

V - julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação dentro de suas disponibilidades;

VII - deliberar sobre provimento e remuneração dos cargos administrativos da Fundação;

e

VIII - fixar o número e determinar a remuneração dos Assessores Científicos.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente e extraordinariamente, tantas vezes quantas julgadas necessárias.

§ 2º - Os Diretores poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Poder Executivo, em lista tríplice indicada pelo Conselho Superior, dentre os seus componentes.

Art. 11 - Serão atribuições e deveres do Presidente, além das que o Conselho lhe atribuir:

- a) representar a Fundação ou promover a representação em Juízo ou fora dêle;
- b) convocar o Conselho Superior;
- c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 12 - Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente

Parágrafo único - Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para a elaboração da lista tríplice (artigo 10).

DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 13 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, dos quais um exercerá a função administrativa e financeira da Fundação, e o outro, a função técnico-científica.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Poder Executivo em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior.

Art. 14 - São atribuições do Conselho Técnico Administrativo:

- a) dar estrutura administrativa à Fundação, fixando o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Superior;
- b) deliberar sobre os pedidos de concessão de auxílios - ad referendum do Conselho Superior;
- c) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;
- d) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;
- e) propor ao Conselho Superior o número de assessores, sua distribuição pelos vários setores de especialidades e sua remuneração;
- f) autorizar o contrato dos Assessores-Técnicos Científicos;
- g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação; e
- h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar a sua divulgação, após a aprovação do Conselho Superior.

DA ASSESSORIA CIENTÍFICA

Art. 16 - Compete à Assessoria Científica:

I - analisar dos pedidos de auxílio que lhe forem encaminhados.

II - orientar e auxiliar o Conselho-Técnico-Administrativo no cumprimento do disposto nos itens III, IV, V, VI, VIII do artigo 3º.

III - reunir-se periodicamente para promover o melhor entrosamento de suas atividades e a formação de um espírito de equipe indispensável à obtenção das altas finalidades da Fundação.

§ 1º - Na Assessoria Técnico-Científica deverão estar representados os diversos setores de pesquisas das ciências e da tecnologia.

§ 2º - O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar ciência à Assessoria Científica das decisões que digam respeito a casos em que tenham intervido, cabendo aos assessores recurso ao Conselho Superior, por intermédio do Diretor Científico.

§ 3º - A Assessoria Científica poderá representar à Diretoria a necessidade de recorrer a auxílio técnico externo em casos especiais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - As despesas com a administração, inclusive com ordenados de Diretores e Assessores e salários dos funcionários não poderão ultrapassar de 5% (cinco por cento) do orçamento da Fundação;

Art. 18 - O Poder Executivo deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - Os Diretores Administrativos e Científicos e demais funcionários administrativos, bem como os assessores técnicos, só serão admitidos quando a Fundação estiver em condições de funcionar.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Pôrto Alegre, 31 de dezembro de 1964.

